



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

WALLACE HOLANDA DE OLIVEIRA LIMA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI EM
CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO**

Quixadá

2024

**WALLACE HOLANDA DE OLIVEIRA
LIMA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI EM
CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO**

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e conclusão do Curso de Direito da Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Prof. Me. José Carneiro Rangel Júnior

**Quixadá
2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

LI169

Lima, Wallace Holanda de Oliveira

A influência da mídia no tribunal do júri em casos de grande repercussão: / Wallace Holanda de Oliveira
Lima. – 2024.

49 f. ;

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) José Carneiro Rangel Júnior.

Palavras-chave: Processo penal, Mídia, Tribunal do júri, Princípios.

CDD 740

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

WALLACE HOLANDA DE OLIVEIRA LIMA


FADAT
EDUCAÇÃO SUPERIOR

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) EM DIREITO DA FACULDADE DOM ADÉLIO TOMASIN - FADAT

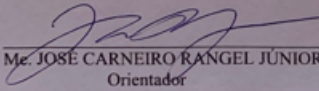
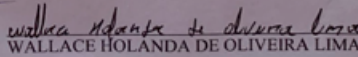
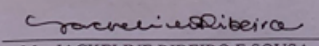
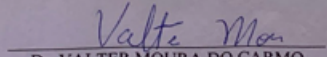
Às 17 horas do dia 25 de novembro de 2024, no Campus da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, compareceu para a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharelado em DIREITO, o aluno, WALLACE HOLANDA DE OLIVEIRA LIMA, tendo como título "A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO". Constituiu a Banca Examinadora o Professor Me. JOSÉ CARNEIRO RANGEL JÚNIOR (Orientador), a professora Ma. JACKELINE RIBEIRO E SOUSA (Examinadora) e o professor Dr. VALTER MOURA DO CARMO (Examinador). Após avaliação e deliberação, a banca considerou o trabalho aprovado com Nota Final 10.

Eu, Me. JOSÉ CARNEIRO RANGEL JÚNIOR (Orientador), lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Observações: _____

Assinaturas:

Membros da Banca Examinadora e Acadêmico.

 Me. JOSÉ CARNEIRO RANGEL JÚNIOR Orientador	 WALLACE HOLANDA DE OLIVEIRA LIMA Acadêmico
 Ma. JACKELINE RIBEIRO E SOUSA Examinadora	 Dr. VALTER MOURA DO CARMO Examinador

ATA DE DEFESA DE TCC II

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Documento assinado digitalmente
 WALLACE HOLANDA DE OLIVEIRA LIMA
Data: 20/12/2024 10:26:26 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Acadêmico

JOSE CARNEIRO
RANGEL JUNIOR

Assinado de forma digital por
JOSE CARNEIRO RANGEL JUNIOR
Dados: 2024.12.20 11:39:47
-03'00'

Orientador

Documento assinado digitalmente
 VALTER MOURA DO CARMO
Data: 20/12/2024 11:49:00 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Professor da Disciplina

FRANCISCO DAS
CHAGAS DA
SILVA:643798253
53

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DAS
CHAGAS DA
SILVA:64379825353
Dados: 2024.12.20 11:28:56
-03'00'

Coordenador de Curso

DEDICATÓRIAS

Este trabalho é dedicado com todo o meu amor, respeito e profunda gratidão aos meus pais, que são a essência de todo o meu esforço e sucesso. Ao meu pai, que partiu cedo, quando eu tinha apenas 12 anos, mas que nunca deixou de estar presente em meu coração e em minhas escolhas. Ele foi, e sempre será, um dos meus maiores motivadores, aquele que, mesmo distante fisicamente, esteve ao meu lado em cada vitória e em cada obstáculo, me dando forças.

À minha mãe, que foi minha luz e meu porto seguro. Ela assumiu, sozinha, a imensa responsabilidade de me criar, me guiar e me apoiar, mesmo nos momentos mais difíceis. Com coragem, sacrifício e um amor incondicional, ela me mostrou que nada é impossível quando há determinação e fé. Mãe, este diploma é tanto meu quanto seu, fruto de cada noite em claro, de cada palavra de incentivo e de todo o carinho que você me deu.

Ao meu querido avô paterno, que também já se foi, deixo minha eterna gratidão. Seus ensinamentos e seu exemplo de vida me mostraram o valor da honestidade, do trabalho duro e de nunca esquecer nossas raízes, por mais longe que os sonhos nos levem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos amigos e familiares que caminharam comigo até aqui, saibam que cada gesto de apoio e cada palavra de incentivo foram essenciais. Vocês fizeram parte de cada capítulo desta jornada e de cada conquista.

RESUMO

O Instituto do Tribunal do Júri foi criado no Brasil em 1822 para julgar delitos de imprensa, sendo formalmente incorporado à Constituição de 1988. O estudo propõe analisar a influência da mídia na percepção dos jurados em casos de grande repercussão, considerando a tensão entre a liberdade de imprensa e os demais princípios constitucionais, como a presunção de inocência, a fim de garantir julgamentos justos e imparciais. A problemática baseou-se, principalmente, na ascensão dos meios midiáticos, e como estes afetam o senso de julgamento dos jurados, que devem ser imparciais, mas a mídia lhes impõe através dos meios de comunicação um pré-julgamento, bem como uma falsa sensação de conhecimento, gerando a necessidade de punição, mesmo que essa seja contraditória ao caso concreto e as provas dos autos, atendendo-se ao clamor midiático. O objetivo do presente trabalho é analisar como a mídia influencia as percepções e decisões dos jurados em casos de grande repercussão, analisando seu impacto nos julgamentos durante o júri popular. A metodologia adotada foi revisão bibliográfica, com a análise de casos concretos sobre a influência da mídia no Tribunal do Júri. O instituto do Júri julga crimes dolosos contra a vida, promovendo a participação popular e buscando a imparcialidade. No entanto, a cobertura midiática atual, sensacionalista e ampla, influencia a opinião pública e compromete a presunção de inocência, dificultando o julgamento imparcial. Casos como a “Chacina do Curió”, “Isabela Nardoni”, “Boate Kiss” e “Henry Borel”, exemplificam essa interferência, levantando a necessidade de equilibrar a liberdade de imprensa com o direito a um julgamento justo e imparcial, essencial para a integridade do sistema judicial. A intensa cobertura midiática molda a percepção pública e pode comprometer a imparcialidade dos jurados, interferindo no princípio da presunção de inocência e prejudicando o direito a um julgamento justo. A influência da mídia em julgamentos de grande repercussão compromete a imparcialidade do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Processo penal; Mídia; Tribunal do júri, princípios

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE JURY COURT IN HIGH-REPERCUSSION CASES

ABSTRACT

The Institute of the Jury Court was created in Brazil in 1822 to judge press offenses and was formally incorporated into the 1988 Constitution. This study proposes analyzing the influence of the media on jurors' perceptions in high-profile cases, considering the tension between freedom of the press and other constitutional principles, such as the presumption of innocence, to ensure fair and impartial trials. The issue primarily lies in the rise of media outlets and how they affect jurors' sense of judgment, which should be impartial. However, the media imposes prejudgments and a false sense of knowledge through communication channels, fostering a demand for punishment even if it contradicts the case and evidence in the records, catering to media-driven public outcry. The objective of this work is to analyze how the media influences jurors' perceptions and decisions in high-profile cases, assessing its impact on trials during popular juries. The methodology involved a bibliographic review and the analysis of concrete cases regarding media influence on the Jury Court. The Jury Court judges intentional crimes against life, promoting popular participation and seeking impartiality. However, the current sensationalist and extensive media coverage influences public opinion and compromises the presumption of innocence, hindering impartial trials. Cases such as the "Curió Massacre," "Isabela Nardoni," "Kiss Nightclub," and "Henry Borel" exemplify this interference, highlighting the need to balance freedom of the press with the right to a fair and impartial trial, which is essential for the integrity of the judicial system. Intense media coverage shapes public perception and can compromise jurors' impartiality, interfering with the principle of presumption of innocence and harming the right to a fair trial. The media's influence in high-profile trials undermines the impartiality of the Jury Court.

Keywords: Criminal procedure; Media; jury; court; principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO10

2 CONTEXTO HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI 14

2.1 Origem14

2.2 Fundamentos constitucionais 15

2.2.1 *Plenitude de defesa*16

2.2.2 *Sigilo das votações*16

2.2.3 *Soberania dos veredictos*17

2.2.4 *Competência*17

2.2.5 *Princípio da presunção de inocência*18

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL19

3.1 Origem da imprensa19

3.2 Princípio da liberdade de imprensa20

3.3 A influência da mídia no conselho de sentença22

4 CASOS MIDIÁTICOS27

4.1 Caso “Chacina do curió”28

4.2 Caso “Isabella Nardoni”31

4.3 Caso “Boate Kiss”33

4.4 Caso “Henry Borel”37

5 CONCLUSÃO39

REFERÊNCIAS44

1 INTRODUÇÃO

O Instituto do Tribunal do Júri surgiu no Brasil em 1822, para julgar os delitos de imprensa, em que os recursos eram direcionados ao príncipe regente.

Após as mudanças no decorrer do tempo, por fim, a Constituição da República de 1988, fez com que houvesse previsão, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no inciso XXXVIII do artigo 5º, o instituto do tribunal do júri é positivado no capítulo das garantias e deveres dos cidadãos com a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a influência que a mídia exerce sobre a percepção dos jurados e a sociedade, em crimes que são submetidos ao tribunal do júri, em especial, analisando seu impacto nos casos de grande repercussão midiática, os objetivos específicos são investigar o contexto histórico e os fundamentos do Tribunal do Júri no Brasil; Analisar o impacto da cobertura midiática em casos de grande repercussão, avaliando de que forma ela pode influenciar o conselho de sentença e Analisar casos concretos do tribunal do júri de grande repercussão e como a mídia se comporta nesses casos.

O primeiro capítulo abordará o contexto histórico do Tribunal do Júri no Brasil, destacando seu surgimento e evolução ao longo do tempo. Serão exploradas as modificações e supressões desse instituto em diferentes momentos da história, como nas Constituições de 1934 e 1946, que mantiveram o júri como garantia individual, e a consolidação de sua função pela Constituição de 1988.

No segundo capítulo, a influência da mídia no processo penal será explorada em detalhes. Inicialmente, abordando o contexto histórico da imprensa no Brasil, será também feito um exame do princípio constitucional que protege o direito à liberdade de imprensa, por fim, será abordado a influência que a mídia exerce no conselho de sentença.

A análise será sustentada pela discussão do impacto da cobertura midiática no julgamento e na forma como os jurados recebem essas informações, mesmo que inconscientemente, especialmente os casos de grande repercussão, influenciando a construção de um pré-julgamento antes da análise das provas no tribunal.

O terceiro capítulo apresentará casos concretos de grande repercussão midiática que exemplificam a interferência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. Serão analisados os casos da “Chacina do Curió”, do “Caso Isabella Nardoni”, do incêndio na “Boate Kiss” e o caso “Henry Borel”, todos marcados por intensa cobertura jornalística que

moldaram a percepção pública e, potencialmente, influenciaram os jurados no conselho de sentença.

A motivação dos casos que serão analisados se dá pela grande repercussão que tiveram em âmbito estadual e nacional. Os casos escolhidos são casos de grande repercussão e que tiveram uma ampla cobertura da grande mídia e dos meios de comunicação, casos como esses, demonstram como os meios de comunicação se comportam e divulgam casos que geram um grande apelo midiático, colocando em questão, se os direitos dos acusados à presunção de inocência e imparcialidade são respeitados pela grande mídia, face ao princípio da liberdade de imprensa.

A análise desses casos mostrará como a mídia, ao dar cobertura exaustiva e sensacionalista, muitas vezes constrói narrativas que vão além da simples informação dos fatos, pressionando os jurados e o sistema de justiça a atender a uma demanda popular de punição, independentemente das nuances do caso concreto e das provas apresentadas. Em cada um desses exemplos, a mídia não só influenciou a opinião pública, mas também impôs um viés aos jurados, dificultando a imparcialidade e gerando consequências para o sistema de justiça.

A determinação do tema foi motivada pela crescente preocupação com o papel da mídia na manipulação da opinião pública e na administração da justiça. Em um mundo com mídia generalizada e acesso imediato ao seu conteúdo, torna-se crucial discernir, se, e como a exposição midiática pode afetar a imparcialidade e objetividade com as quais o conselho de sentença deve se voltar para chegar a um veredicto.

A análise de casos reais demonstra como a ampla cobertura midiática pode intensificar as expectativas da sociedade por um veredicto específico, pressionando tanto os jurados quanto o sistema judiciário a responder a essa demanda, o que pode distorcer o processo de tomada de decisão imparcial no tribunal do júri.

A problemática baseou-se, principalmente, na ascensão dos meios midiáticos, e como estes afetam o senso de julgamento dos jurados, que devem ser imparciais, mas a mídia lhes impõe através dos meios de comunicação um pré-julgamento, bem como uma falsa sensação de conhecimento, gerando a necessidade de punição, mesmo que essa seja contraditória ao caso concreto e as provas dos autos, atendendo-se ao clamor midiático.

A justificativa deste estudo está ancorada na relevância do Tribunal do Júri como uma das mais importantes garantias democráticas no sistema jurídico brasileiro, onde cidadãos comuns são responsáveis por julgar seus pares. No entanto, essa imparcialidade ideal, fundamental para um julgamento justo, pode ser comprometida pela influência massiva da

mídia em casos de grande repercussão.

Esse estudo se justifica ainda, pela necessidade de equilibrar dois direitos constitucionais: o direito à liberdade de imprensa e o direito à presunção de inocência. Identificar como esses princípios se chocam nos casos de grande repercussão é crucial para garantir que a justiça seja feita com base em provas e fatos, e não em pressões externas.

Além disso, o estudo contribui para o debate jurídico contemporâneo sobre a necessidade de limites na cobertura midiática de casos criminais. À medida que a mídia se torna mais presente e acessível, surge uma preocupação crescente com sua capacidade de influenciar as decisões do Tribunal do Júri, desafiando a integridade do processo penal. Assim, analisar casos concretos e o comportamento da mídia nesses julgamentos fornece uma base sólida para a discussão sobre como garantir a imparcialidade dos jurados e a justiça no sistema criminal brasileiro.

A relevância do presente estudo também se destaca pela sua contribuição ao debate sobre a modernização das regras que regulam a mídia em casos de grande repercussão. À medida que a sociedade se transforma com o avanço tecnológico e o surgimento de novas plataformas de comunicação, o papel da imprensa e sua relação com o sistema de justiça também mudam. A análise da influência midiática sobre os jurados deve considerar essas transformações e seus impactos na forma como os julgamentos são conduzidos e percebidos pelo público.

Além disso, o presente estudo permite refletir sobre a necessidade de reforçar a formação dos jurados quanto à capacidade de distinguir entre a cobertura midiática e as evidências formais apresentadas no tribunal. A inclusão de medidas educativas e preventivas pode ser uma alternativa viável para garantir que os jurados não sejam influenciados pela mídia antes de emitirem seu veredicto.

A imparcialidade do júri não pode ser garantida apenas com a confiança de que os cidadãos serão capazes de ignorar o ambiente midiático, mas também através de um preparo adequado para lidar com essas pressões externas.

Este estudo também toca na necessidade de modernização do marco legal relacionado à publicidade dos processos judiciais e o segredo de justiça em casos de grande repercussão. A adoção de medidas que equilibrem a transparência dos julgamentos com a proteção dos direitos dos acusados é um caminho a ser explorado. A ampliação do uso do segredo de justiça em casos delicados ou a restrição de certas informações durante o curso do julgamento podem ser alternativas para reduzir a influência da mídia sobre o tribunal do júri.

Por fim, este estudo aponta para a necessidade de se pensar em políticas públicas que

promovam uma maior colaboração entre os órgãos de justiça e os veículos de comunicação. É fundamental que o sistema judicial e a mídia estabeleçam diretrizes claras de atuação em casos de grande repercussão, de modo a garantir que tanto o direito à informação quanto o direito a um julgamento justo sejam respeitados.

Em suma, o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo no tribunal do júri é um desafio complexo que requer atenção contínua de juristas, legisladores e a própria imprensa. O estudo da influência midiática em casos de grande repercussão expõe a necessidade de medidas para garantir que a justiça seja feita de forma imparcial, resguardando os direitos fundamentais dos acusados e ao mesmo tempo assegurando que a sociedade tenha acesso à informação de maneira ética e responsável.

A busca por esse equilíbrio é essencial para fortalecer a confiança no sistema judicial e garantir a eficácia do Tribunal do Júri no Brasil.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Atualmente o Tribunal do Júri é um instituto destinado ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio, aborto e participação em suicídio. Ele é composto por um colegiado de jurados leigos, escolhidos dentre cidadãos comuns, que têm a responsabilidade de decidir se condenam ou absolvem o acusado, esse instituto sofreu diversas supressões e restabelecimentos na constituição brasileira.

2.1 Origem

O Tribunal do Júri, em sua forma moderna, tem suas origens na Magna Carta, na Inglaterra, em 1215. Nessa época, conforme relata Nucci, estabelecia-se que: *“Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”* (Nucci, 2018, p. 959).

Isso demonstra como o instituto do júri, mesmo com origens antigas e nebulosas que remontam à Grécia e Roma, se consolidou com a formalização desse princípio na Magna Carta, sendo esse modelo adotado por diversos sistemas de justiça ao redor do mundo.

Após a Revolução Francesa, em 1789, o júri foi instituído na França como parte da luta contra o absolutismo monárquico, *“inspirando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa”* (Nucci, 2018, p. 959). A propagação do Tribunal do Júri pelo mundo ocidental se deu como um instrumento de garantia de justiça, sob o princípio de que o julgamento deve ser feito por pares e não por magistrados vinculados ao poder soberano.

O Tribunal do Júri no Brasil foi instituído em 1822, com o objetivo de julgar crimes relacionados à imprensa. Ao longo dos anos, o instituto passou por diversas supressões e restabelecimentos até se consolidar.

Ao longo da história republicana, o júri passou por alterações significativas, sendo retirado e reintroduzido em diferentes momentos constitucionais. A Constituição de 1934, por exemplo, trouxe o júri de volta, mas *“em 1937, foi totalmente retirado do texto constitucional”* (Nucci, 2018, p. 960). A Constituição de 1946 restaurou a instituição, fixando-a no capítulo dos direitos e garantias individuais, onde permanece até hoje.

A constituição de 1967 *“manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias*

individuais (art. 150, §18), fazendo o mesmo a Emenda constitucional de 1969 (art. 153, § 18).”, (Nucci, 2018, p. 961), contudo, os princípios da soberania dos vereditos, sigilo das votações ou plenitude de defesa não foram expressamente mencionados na redação.

Já em 1988, “visualizando-se o retorno da democracia ao cenário brasileiro, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946”, (Nucci, 2018, p. 961), direitos e garantias essas, que permanecem até os dias atuais.

Portanto, uma vez previsto no rol de garantias individuais, o júri não pode ser abolido, pois o artigo 60 § 4º inciso IV da Constituição Federal dispõe que não poderá ser objeto de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

Segundo o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição, o júri é composto por cidadãos, que exercem o papel de juízes no julgamento de seus pares, refletindo a importância da participação direta da sociedade nas decisões judiciais que envolvem crimes de maior gravidade (Brasil, 1988).

A evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil reflete o desejo de garantir a participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, mas também revela os desafios enfrentados com a disseminação da mídia de massa. Desde sua criação em 1822 até sua consolidação pela Constituição de 1988, o júri popular sempre teve como fundamento a imparcialidade e a justiça. No entanto, a crescente influência da mídia tem colocado em questão a real capacidade dos jurados de tomarem decisões desprovidas de preconceitos ou pressões externas (Hugo, 2019).

2.2 Fundamentos constitucionais

O Júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias individuais (Brasil, 1988).

“A CF/88 reconhece a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurando: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” (Lenza, 2023, p.3167).

Por estar elencada nos direitos e garantias fundamentais a instituição do júri configura como cláusula pétrea, a teor do disposto no art. 60, § 4º, IV, da CF, insuscetível de modificação pelo Poder Constituinte Derivado (Marcão, 2022, p.2302).

A finalidade do instituto do Tribunal do júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos

contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso as regras jurídicas, eles sejam julgados por seus pares (Capez, 2023, p.1248).

2.2.1. Plenitude de defesa

Nos crimes de competência do tribunal do júri, é assegurado aos acusados à plenitude de defesa.

“E não poderia ser de modo diverso, visto que, a par da excepcional gravidade dos crimes dolosos contra a vida, os julgamentos levados a efeito perante o Tribunal Popular são realizados por juízes leigos, juízes de fato, que votam conforme a íntima convicção, desobrigados de apresentar mínima fundamentação a respeito das decisões proferidas em relação aos fatos que lhes são submetidos à apreciação, de modo a excepcionar a regra do art. 93, IX, da CF. (Marcão, 2022, p.2304).

“A plenitude da defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla.” (Capez, 2023, p.1248).

A plenitude de defesa, portanto, reflete a preocupação em assegurar ao acusado todas as possibilidades de argumentação e estratégias, sem as limitações formais que poderiam restringir sua atuação perante o Tribunal do Júri.

Esse instituto reconhece a necessidade de uma defesa ampla, que transcenda aspectos técnicos e abarque elementos emocionais, sociais e contextuais que possam influenciar a percepção dos jurados

2.2.2. Sigilo das votações

No que se refere ao sigilo das votações, há aqui alguma controvérsia originada pela redação dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição, que garantem a publicidade dos atos processuais como regra geral, somente excepcionada nas hipóteses previstas nos próprios dispositivos constitucionais (Carvalho, 2018, p.438).

O sigilo das votações, é um princípio informador específico do Júri, a ele não se aplica o disposto no art. 93, IX, da CF, dispositivo esse que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Conforme já decidido pelo STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487), (Capez, 2023, p.1248).

Assim leciona Carvalho:

“Assim, o sigilo das votações é uma das exceções à publicidade dos atos

processuais. O que se pode argumentar é que o réu teria direito a presenciar a votação, mas também isso não se deve admitir para preservar a segurança e a liberdade de consciência necessária ao julgamento pelos jurados, que se constitui em interesse social a fundamentar o sigilo, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição.” (Carvalho, 2018, p.438).

O tribunal do júri tem uma particularidade em sua votação, se a decisão fosse unânime, o sigilo dos votos seria quebrado. Por isso, toda vez que a contagem atingir a maioria para sim ou para não, encerrasse a votação.

2.2.3 Soberania dos veredictos

O terceiro princípio da soberania dos veredictos, conforme leciona Fernando Capez:

“A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.” (Capez, 2023, p.1250).

Destaca ainda, sobre a relatividade do princípio, pois a soberania do Júri não pode obstar o princípio informador do processo penal, qual seja, a busca da verdade real (Capez, 2023, p.1250).

Esse princípio assegura que o julgamento por seus pares tenha um caráter definitivo, refletindo a confiança depositada no corpo de jurados como legítimos juízes dos fatos submetidos ao instituo do Tribunal do júri. Contudo, essa soberania não é absoluta, admitindo exceções que buscam conciliar com os princípios da justiça e da verdade real.

Assim, a relativização em casos específicos, como na anulação por decisão manifestamente contrária às provas, não compromete a essência do princípio, mas confirma sua compatibilidade com o sistema jurídico e com a busca por decisões justas e equilibradas.

2.2.4. Competência

Conforme pode-se extrair da própria disposição constitucional, o Tribunal do Júri tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, d). Tratando-se de competência em razão da matéria (*ratione materiae*) (Marcão, 2022, p.2302).

O art. 74, § 1º, do CPP, dispõe que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do CP, consumados ou tentados (Brasil, 1941).

O art. 121 positiva as diversas modalidades de homicídio doloso; o art. 122 regula o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; o art. 123 trata do crime de infanticídio, e os arts. 124, 125, 126 e 127 disciplinam modalidades de crime de aborto.

“Qualquer deles, tentado ou consumado, encaixa-se na competência do Tribunal do Júri e, por isso, submete-se ao procedimento específico.” (Marcão, 2022, p.2304).

2.2.5 Presunção de inocência

O art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) dispõe que: “Todo acusado é considerado inocente até ser considerado culpado”.

De igual modo, diz o art. 8º, § 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1993, que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprovar legalmente sua culpa”, regra essa que também está positivada em outros textos internacionais.

O princípio da presunção de inocência, estado de inocência ou presunção de não culpabilidade também está assegurada no art. 5º, LVII, da CF, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (Brasil, 1988).

Doutrinariamente existe discussão entre o conceito de “presunção de inocência” e “presunção de não culpabilidade”, “A rigor, o dispositivo constitucional não fala em “presunção de inocência”, mas em “não culpabilidade”, daí a existência de discussão doutrinária com vistas a definir o real alcance da garantia em questão.” (Marcão, 2022, p.119).

Conforme leciona Gustavo Badaró, citado por Marcão em seu livro:

“Nesse particular, conforme leciona GUSTAVO BADARÓ: “Não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões ‘inocente’ e ‘não culpável’ constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias — se é que isso é possível —, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas. Procurar distingui-las é uma tentativa inútil do ponto de vista processual.” (Gustavo Badaró apud Marcão, 2022, p.119).

Esse princípio se desdobra em três pontos importantes: (i) instrução (o ônus da prova incumbe à acusação); (ii) valoração (em benefício do acusado – *in dubio pro reo*); (iii) excepcionalidade da prisão (Capez, 2023, p.122).

O acusado, mesmo que eventualmente preso em flagrante ou que venha a confessar o

crime, deve ser tratado como inocente, até a data do trânsito e julgado da condenação, quando passa a ser definitivamente culpado pelo fato imputado.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

O objetivo de assegurar a imparcialidade do julgamento enfrenta algumas dificuldades, principalmente nos dias atuais, haja vista a cobertura midiática em casos de grande repercussão e o alcance dessa cobertura, dada a grande disseminação de informações através das plataformas digitais.

3.1 Origem da imprensa

A imprensa no Brasil tem seu início tardiamente, não apenas se compararmos com o surgimento da imprensa em geral, mas também em relação com a sua introdução, por parte dos europeus nas áreas conquistadas do continente americano (Melo, 2003a, p. 70-71 *apud* De Oliveira, p. 131. 2011).

A imprensa teve início apenas no século XIX, quando a corte portuguesa foge das tropas francesas e espanholas de Napoleão Bonaparte (De oliveira, p. 132. 2011).

“Os governantes portugueses, acantonados no Brasil durante o período de ocupação da Península Ibérica pelas tropas de Napoleão Bonaparte, providenciaram a instalação de prelos e tipografias, ensejando a circulação do primeiro jornal em língua portuguesa na América—a Gazeta do Rio de Janeiro, editada pelo Frei Tibúrcio José da Rocha. Precedendo esse oficialista, que sofre as penas da censura estatal, Hipólito da Costa lançou em Londres e enviara clandestinamente para o Brasil o jornal *Correio Braziliense*, considerado o mais antigo periódico brasileiro, pela sua natureza independente e pelo seu caráter noticioso” (Melo, 2003b, p. 31 *apud* De oliveira, p. 132. 2011).

“Com a criação da tipografia oficial, começam a ser produzidos não apenas a Gazeta e a documentação governamental, mas também outras obras populares como folhinhas, almanaques e textos literários e de cunho científico” (De oliveira, p. 132. 2011).

“Ao mesmo tempo, a censura foi um elemento constante, não apenas ao material produzido nas tipografias locais, mas também ao que vinha de fora (como o *Correio Braziliense* editado na Inglaterra). A censura e o extremo controle garantiram a centralização da produção e circulação de impressos desde sua implementação até ao processo que levou à Independência do Brasil, em 1822.” (De oliveira, p. 132. 2011).

O processo de independência do país gerou um grande impulso à produção nacional de impressos seja de obras literárias, seja de periódicos. Com isso, as províncias, aos poucos

foram viabilizando a sua produção, o que, com o passar do tempo, causou tanto o desenvolvimento da imprensa local como a utilização de sua força política. (De oliveira, p. 133. 2011).

No fim do século XIX, “a imprensa artesanal estava sendo substituída pela imprensa industrial. A imprensa brasileira aproximava-se, pouco a pouco, dos padrões e das características peculiares a uma sociedade burguesa” (Sodré, op. cit., p. 261, *apud* de oliveira, p. 138. 2011”). Diante disso, com a passagem do século XIX para o XX, ocorre a transição da chamada “pequena” para a “grande” imprensa. (De oliveira, p. 138. 2011).

Com o novo tipo de imprensa, os jornais apresentavam-se como órgãos imparciais, cujo objetivo era informar a população. Mesmo que tivessem posicionamentos políticos definidos, eles chegavam ao leitor como imparciais; “começava então a esboçar-se uma imprensa de massas, no sentido de estar mais preocupada com o público leitor e menos em expressar interesses individuais e de grupos” (Taschner, 1992, p. 31 *apud* De oliveira, p. 139. 2011).

A partir da década de 1920, surge ainda uma nova mutação dentro da estrutura dos jornais enquanto empresas jornalísticas. Começam a existir os “conglomerados” jornalísticos. Os grandes jornais passam a ser vistos como “instituições”, crescem em prestígio e o seu papel social muitas vezes acaba formando a opinião pública. (De oliveira, p. 139. 2011).

Em 1930, a imprensa no Brasil já estava completamente estruturada, com avanços notáveis em qualidade técnica e de impressão. Parcialmente acompanhava o desenvolvimento da forma de grande imprensa do mundo ocidental, por outro, ainda apresentava elementos próprios do tipo de imprensa nacional desenvolvido ao longo da História da Imprensa brasileira, como a imprensa político-partidária e a operária. (De oliveira, p. 141. 2011).

3.2 Liberdade de imprensa

O direito à liberdade de imprensa está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IX, e no artigo 220 § 2º que dispõe:

“Art. 5º [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” (BRASIL, 1988).

Conclui-se, portanto, que o direito da liberdade de imprensa é o direito de informar e se manter informado sobre os acontecimentos do mundo. Hoje, a mídia se tornou um rápido e de fácil acesso veículo de informação.

A expressão liberdade de imprensa é uma ramificação do conceito de liberdade de palavra e de liberdade de pensamento, surgidos do liberalismo político, com os quais integrou os denominados direitos fundamentais de primeira geração. Tais direitos são identificados como direitos de liberdade porque representam um limite à intervenção do poder estatal (Carvalho, 2018, p.747).

Conforme leciona Carvalho, o conceito de liberdade sofreu profundas transformações:

“Após a Primeira Guerra, o conceito de liberdade passou por profundas transformações, insufladas pelas doutrinas sociais. Com esta preocupação surgiram as Constituições do México (1917), da Rússia (1918) e de Weimar (1919). Àquelas liberdades consideradas liberais (como a liberdade de palavra), já consideradas como direitos fundamentais, se juntaram outras categorias de direitos: os direitos sociais, que correspondem a prestações positivas do Estado em favor dos setores mais fracos da sociedade, com o objetivo de igualização dos homens.” (Carvalho, 2018, p.747)

Caminhando no próprio cerne desta evolução conceitual dos direitos fundamentais, a expressão liberdade de imprensa também experimentou profundas transformações, ao ponto de hoje ser disposta de modo mais amplo: como uma liberdade de informação ou mesmo um direito de informação (Carvalho, 2018, p.749).

A Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo os direitos e garantias que sustentam a estrutura democrática do país.

Dentro desse arcabouço, a liberdade de expressão se destaca como um pilar essencial, abrangendo tanto aspectos individuais quanto coletivos. Em particular, o direito à liberdade de imprensa garante a livre circulação de informações pelos meios de comunicação, sem qualquer interferência do Estado.

“Também merece destaque o fato de que, sob o rótulo genérico de liberdade de expressão, a Constituição abriga termos e conteúdos diversos, que incluem:

- a) a liberdade de expressão propriamente dita, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos;
- b) o direito à informação, que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos⁷⁵⁰, (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos; e
- c) a liberdade de imprensa, que significa o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país.” (Barroso, 2023, p.1304).

Embora o direito a um julgamento imparcial não esteja explicitamente mencionado na Constituição, ele emerge de princípios penais que visam assegurar que o processo judicial ocorra de forma justa e sem influências externas.

Essa interseção entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento imparcial

evidencia a importância de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos do réu (Nascimento; Bahia, 2023). A liberdade de expressão, prevista no art. 5º, incisos IV e IX, garante a manifestação do pensamento e a comunicação livre de censura, incluindo a liberdade de imprensa como um componente crucial dessa proteção.

A influência dos meios de comunicação pode ser um desafio sério para outro princípio constitucional que é o princípio da presunção de inocência.

A disseminação de informações atualmente tem grandes proporções, especialmente em decorrência dos mais diversos meios de comunicação disponíveis.

“Nos dias de hoje, qualquer pessoa pode expressar suas ideias, opiniões e divulgar fatos em escala global. (Barroso, 2023, p.1327).

Anteriormente à internet, a difusão de notícias e de opiniões dependia, em grande medida, da imprensa profissional. Cabia a ela apurar fatos, divulgar notícias e filtrar opiniões pelos critérios da ética jornalista. Havia, assim, um controle editorial mínimo de qualidade e de veracidade do que se publicava. Não que não houvesse problemas: o número de veículos de comunicação é limitado e nem sempre plural, as empresas jornalísticas têm seus próprios interesses e, além disso, nem todos distinguem, com o cuidado que se impõe, fato de opinião. Ainda assim, havia um grau mais apurado de controle sobre aquilo que se tornava público. A internet, com o surgimento de sites, blogs pessoais e, sobretudo, das mídias sociais possibilitou a ampla divulgação e circulação de ideias, opiniões e informações sem qualquer filtro. A consequência negativa, porém, foi que também permitiu a difusão da ignorância, da mentira e a prática de crimes de natureza diversa. (Barroso, 2023, p.1327).

Atualmente a disseminação de informações pelos meios digitais seguem em uma crescente cada vez maior, “No Brasil, de acordo com pesquisa do Congresso Nacional, 79% da população tem o WhatsApp como principal fonte de informação.” (Barroso, 2023, p.1327).

A mídia é hoje a principal fonte de informações para o cidadão, com grande influência na formação da opinião pública e na definição dos temas discutidos na sociedade.

3.3 A influência da mídia no conselho de sentença

O Tribunal do Júri é uma instituição do Poder Judiciário responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídios e tentativas de homicídios, seus principais objetivos são garantir a participação popular, permitindo que cidadãos comuns participem diretamente da administração da justiça, atuando como jurados e assegurar a imparcialidade e justiça, proporcionando um julgamento justo e imparcial, protegendo os direitos do réu e buscando a verdade dos fatos.

A mídia de massa, incluindo televisão, jornais e, mais recentemente, as plataformas digitais, tem um poder considerável na moldagem da opinião pública. A cobertura midiática de casos criminais frequentemente enfatiza elementos sensacionalistas, visando aumentar a

audiência e o engajamento.

Essa cobertura em casos de grande repercussão pode influenciar o julgamento do conselho de sentença no instituto do tribunal do júri. A luz dos princípios constitucionais como o princípio da liberdade de imprensa, presunção de inocência e ampla defesa, será analisado até que ponto essa cobertura midiática afeta as decisões dos jurados.

Em muitos casos, em decorrência dessa exposição exacerbada que os meios de comunicação produzem em casos de grande repercussão, não é possível garantir a imparcialidade dos jurados, isso acarreta uma condenação pública antes mesmo de um julgamento válido e que deveria ser feito por jurados imparciais.

A cobertura midiática, muitas vezes sensacionalista e parcial, pode moldar a percepção dos jurados antes mesmo do início do processo, criando pré-julgamentos que vão em desencontro ao princípio da presunção de inocência. Diante da crescente presença da mídia e da sua capacidade de moldar opiniões públicas, torna-se essencial investigar até que ponto essa exposição afeta o julgamento imparcial exigido pelo Tribunal do Júri.

Levando em conta a forma como a mídia incendeia a sociedade com grandes doses de notícias sensacionalistas, trazendo visões e julgamentos antecipados e não qualificados sobre questões jurídicas, principalmente as de matérias criminais, cria-se o que chamamos de comoção ou emoção social.

Essas situações colidem com diversos princípios constitucionais do direito, como os princípios da ampla defesa, plenitude de defesa, presunção de inocência. Mas em outro giro, essa cobertura midiática está revestida por um outro princípio constitucional que é o da liberdade de imprensa.

A influência dos meios de comunicação pode ser um desafio sério para o princípio da presunção de inocência. A maneira como a mídia cobre os casos, muitas vezes de forma sensacionalista ou tendenciosa, pode criar um ambiente em que a opinião pública se forma antes mesmo do julgamento, afetando a visão das pessoas sobre a culpa do acusado, isso pode resultar em uma pressão da opinião pública sobre o sistema judiciário e prejudicar a imparcialidade dos jurados do conselho de sentença, principalmente nos casos de grande repercussão.

Além disso, divulgar informações detalhadas sobre um caso antes do julgamento pode dificultar a seleção imparcial de jurados e prejudicar o direito do réu a ter um julgamento justo e imparcial.

A mídia frequentemente se concentra em narrativas dramáticas e simplificadas, o que pode distorcer a percepção pública dada a complexidade dos casos judiciais e dos vários

princípios legais envolvidos.

Além de assegurar a participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri também se fundamenta em outros princípios constitucionais, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Esses elementos visam garantir que o julgamento seja conduzido de maneira justa e imparcial, promovendo o equilíbrio entre o direito à defesa do acusado e o interesse da sociedade (Stemler *et al.*, 2017).

No entanto, com o avanço das tecnologias e o crescente papel da mídia na cobertura de julgamentos de grande repercussão, o instituto enfrenta novos desafios, especialmente no que diz respeito à preservação da imparcialidade dos jurados e à integridade do processo judicial.

A mídia desempenha um papel significativo na formação da opinião pública, especialmente em casos que chegam ao Tribunal do Júri, onde a presunção de inocência é um princípio fundamental do sistema judicial. O princípio, consagrado na Constituição Brasileira, estabelece que um acusado é considerado inocente até que se prove sua culpa em um tribunal de justiça (Brasil, 1988).

No entanto, segundo Nunes *et al.* (2019) a ampla cobertura midiática pode gerar um ambiente de pré-julgamento, onde informações veiculadas antes e durante o processo judicial influenciam negativamente a percepção dos jurados sobre a culpa ou inocência do réu. Esse fenômeno se torna preocupante, pois a exposição a narrativas sensacionalistas pode obscurecer a imparcialidade que deve nortear a decisão dos jurados.

Além disso, o impacto da mídia no processo judicial pode criar um viés cognitivo nos jurados, que, ao serem expostos repetidamente a informações que reforçam uma narrativa de culpa, podem inconscientemente internalizar essas mensagens e formar opiniões prévias sobre o caso. Essa dinâmica levanta questões sobre a eficácia das diretrizes existentes para garantir um julgamento justo (Nunes *et al.*, 2019).

A pressão social gerada pela cobertura midiática pode levar os jurados a se sentirem compelidos a tomar decisões que reflitam as expectativas da sociedade, em vez de se basearem estritamente nas evidências apresentadas em tribunal. Assim, a influência da mídia pode não apenas prejudicar a presunção de inocência, mas também afetar diretamente a justiça do veredicto (Mendonça, 2013).

A possibilidade de um pré-julgamento, alimentado pela mídia, coloca em xeque a integridade do sistema judicial e a efetividade do Tribunal do Júri como um espaço para julgamentos imparciais. A responsabilidade de garantir que os jurados sejam livres de influências externas e preconceitos se torna ainda mais desafiadora em um cenário onde a informação é disseminada de forma rápida e muitas vezes sensacionalista (Ferreira, 2016).

Analisou-se, a seguir, casos de grande repercussão, caso da “Chacina do Curió” (2015), caso “Isabela Nardoni” (2008), caso da “Boate Kiss” (2013) e o caso “Henry Borel” (2021), esses casos ilustram claramente a influência da mídia nos veredictos do tribunal do júri, e como essa cobertura midiática pode prejudicar um julgamento em que deveria ser realizado por jurados imparciais, mostram ainda, como a cobertura midiática pode criar uma narrativa que afeta a percepção pública e a decisão dos jurados, fazendo com que a imparcialidade dos jurados fique comprometida.

Um dos maiores desafios contemporâneos enfrentados pelo Tribunal do Júri é a preservação da imparcialidade dos jurados diante da intensa cobertura midiática, especialmente em casos de grande repercussão.

A mídia moderna, que inclui plataformas digitais e redes sociais, amplia o alcance de informações, permitindo que opiniões sejam formadas rapidamente e difundidas de maneira massiva. Essa rápida disseminação, contudo, muitas vezes carrega uma carga emocional e sensacionalista, que pode afetar diretamente a percepção pública e, consequentemente, a decisão dos jurados (Sucupira, 2020).

Além disso, a mídia não apenas informa, mas também molda opiniões. Quando se trata de casos criminais amplamente divulgados, há uma tendência de criar uma narrativa única que, em muitos casos, já apresenta o réu como culpado antes mesmo do julgamento. Isso cria um ambiente prejudicial ao princípio da presunção de inocência, que deveria ser uma garantia fundamental do acusado.

Ao assistir reportagens e ler manchetes que reforçam estereótipos ou enfatizam a gravidade do crime, os jurados podem, mesmo de forma inconsciente, internalizar essas informações e serem influenciados por elas no momento de decidir (Sucupira, 2020).

Outro aspecto a ser considerado é a pressão social gerada pela cobertura midiática. A sociedade, ao ser exposta a narrativas distorcidas ou incompletas, cria expectativas quanto ao resultado do julgamento. Isso gera uma forma de coerção indireta sobre os jurados, que podem se sentir pressionados a entregar um veredicto que atenda às demandas da opinião pública, e não necessariamente ao que foi demonstrado pelas provas no tribunal. Essa situação fere gravemente o princípio da soberania dos veredictos e coloca em risco a justiça no processo decisório (Oliveira, 2023).

Um exemplo claro dessa influência midiática pode ser visto em casos de grande comoção social, onde os jurados, expostos a uma cobertura exaustiva e tendenciosa, têm maior dificuldade em se manterem imparciais.

A mídia, segundo Oliveira (2023) ao transmitir imagens e depoimentos emocionantes,

muitas vezes busca uma resposta emocional da audiência, o que pode reverberar na decisão dos jurados. Essa interferência torna o julgamento não apenas uma questão de análise objetiva dos fatos, mas também um reflexo das emoções despertadas pela mídia, o que compromete o processo judicial.

Ainda, a forma como os crimes são tratados na mídia pode reforçar estigmas e preconceitos que já existem na sociedade. Ao retratar o acusado como vilão ou ao supervalorizar certos elementos do caso, a mídia contribui para a criação de estereótipos, que podem influenciar negativamente os jurados. A complexidade de muitos casos criminais é frequentemente simplificada pela mídia, que foca nos aspectos mais dramáticos, deixando de lado a análise detalhada das provas, circunstâncias e nuances jurídicas envolvidas (Acqua; Beloni, 2015).

Os princípios constitucionais de ampla defesa e plenitude de defesa também são ameaçados quando há uma interferência midiática no tribunal do júri. O acusado tem o direito de ser julgado com base nas provas e nos argumentos apresentados em juízo, e não por influências externas que moldam a opinião pública. No entanto, quando a mídia já delineia uma narrativa, o trabalho da defesa se torna mais difícil, uma vez que os jurados podem chegar ao tribunal com uma pré-disposição que compromete sua objetividade (Acqua; Beloni, 2015).

A liberdade de imprensa, consagrada na Constituição, é um direito fundamental e essencial para a democracia. No entanto, como qualquer direito, ela deve ser exercida com responsabilidade. Quando a cobertura midiática ultrapassa o limite da informação objetiva e passa a influenciar indevidamente os processos judiciais, há um risco iminente de prejudicar o direito de um julgamento justo (Ramos; Dutra, 2022).

Nesse sentido, torna-se necessário debater mecanismos para assegurar que a mídia não interfira na imparcialidade dos jurados, preservando a integridade do Tribunal do Júri. Além disso, o impacto da mídia nos jurados não é apenas uma questão de percepção individual.

A pressão por parte do público pode levar à adoção de medidas legais para proteger os direitos dos acusados, como o isolamento dos jurados ou a restrição do acesso à cobertura midiática durante o julgamento. Essas medidas, embora controversas, visam garantir que os jurados se concentrem apenas nas provas e argumentos apresentados em juízo, sem serem influenciados por informações externas (Ramos; Dutra, 2022).

Por fim, o estudo de casos concretos, como a “Chacina do Curió”, “Isabela Nardoni”, “Boate Kiss” e “Henry Borel” oferece insights valiosos sobre o impacto real da mídia no tribunal do júri. Esses casos demonstram como a cobertura midiática em excesso pode afetar o

juízo, tornando evidente a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento imparcial. Dessa forma, a sociedade brasileira precisa refletir sobre os limites da influência da mídia nos processos judiciais, especialmente no contexto do Tribunal do Júri.

4 CASOS MIDIÁTICOS

No presente capítulo, irá ser discutido a influência da mídia no Tribunal do Júri em casos de grande repercussão, focando em quatro exemplos notórios e recentes: a Chacina do Curió (2015), o caso Isabella Nardoni (2008) a tragédia da Boate Kiss (2013) e o caso Henry Borel (2021). Esses casos revelam como a cobertura midiática intensa pode moldar a percepção do público e influenciar diretamente os veredictos dos jurados, que, idealmente, deveriam ser imparciais e guiados estritamente pelas evidências apresentadas em tribunal.

A análise busca demonstrar que, quando a mídia constrói narrativas prévias aos julgamentos, ela pode desestabilizar o princípio da presunção de inocência, interferindo no processo decisório dos jurados.

No caso da “Chacina do Curió”, a cobertura midiática foi intensa desde os primeiros relatos sobre o massacre, com reportagens que associaram diretamente os acusados a um perfil de violência urbana, sem, no entanto, fornecer espaço para uma reflexão mais aprofundada sobre o contexto dos crimes e as evidências disponíveis.

A narrativa criada pela mídia contribuiu para a formação de uma opinião pública massivamente contrária aos réus, o que pode ter influenciado os jurados a decidirem não somente com base nos autos, mas também pelo clima de condenação previamente instaurado pela intensa cobertura jornalística.

O caso Isabella Nardoni, em 2008, trouxe à tona outra forma de influência midiática, ao gerar uma comoção nacional. A mídia retratou a tragédia familiar de forma contínua e sensacionalista, com programas e jornais explorando o sofrimento dos envolvidos, especialmente da mãe da vítima.

A intensidade da cobertura impactou diretamente o julgamento, uma vez que os jurados, submetidos a uma constante exposição ao caso nos veículos de comunicação, podem

ter sofrido uma pressão inconsciente para condenar os acusados, ainda que existissem lacunas e divergências nas provas apresentadas.

A tragédia da Boate Kiss, ocorrida em 2013, é outro exemplo em que a cobertura midiática desenhou uma narrativa poderosa sobre a culpabilidade dos envolvidos, mesmo antes de o julgamento ocorrer. Com a mídia destacando aspectos emocionais, como o sofrimento das famílias das vítimas, e enfatizando supostas falhas de segurança e negligência dos proprietários e organizadores, os jurados podem ter se sentido influenciados a emitir um veredicto que atendesse ao clamor popular, comprometendo a imparcialidade necessária em casos de grande repercussão.

O caso Henry Borel ocorrido em 2021 é mais um exemplo do poder e da influência da mídia em casos de grande repercussão, o caso Henry Borel merece destaque em decorrência da grande cobertura e comoção nacional, comoção essa que foi capaz de fazer alterações legislativas no código penal.

Esses quatro casos ilustram como a mídia pode construir uma narrativa que, ao ser constantemente repetida, se enraíza na percepção pública e, em muitos casos, no pensamento dos jurados. A intensa cobertura jornalística, com enfoque sensacionalista, pode criar um ambiente de julgamento paralelo, em que o tribunal da opinião pública interfere nas decisões de justiça. Assim, a imparcialidade do júri, que deveria ser preservada, torna-se frágil diante da pressão midiática.

Portanto, fica evidente que, em casos de grande repercussão, a influência da mídia pode comprometer o direito a um julgamento justo e equilibrado. A construção de narrativas prévias ao julgamento acaba por direcionar os veredictos, subvertendo o princípio de que todos os réus têm direito a uma defesa justa e a uma análise imparcial das provas. Isso nos leva a refletir sobre a necessidade de limitar o impacto da mídia no tribunal do júri, de modo a garantir a verdadeira imparcialidade dos julgadores.

4.1 Caso “chacina do curió”

O caso da “Chacina do Curió”, ocorrido em novembro de 2015, marcou um dos episódios mais violentos da história recente de Fortaleza, Ceará. Em um intervalo de apenas 10 horas, 11 jovens foram assassinados no bairro do Curió, uma periferia da cidade, e as investigações apontaram a participação de policiais militares nas execuções (Paiva *et al.*, 2019).

Os sete primeiros meses de 2018 registraram sete chacinas no Ceará, com 48 mortos, sendo duas em Fortaleza e cinco na Região Metropolitana e no Interior. Não se tratam, portanto, de fenômenos isolados, mas do resultado de uma mudança radical nas dinâmicas criminais ocorridas nos últimos cinco anos, em virtude, principalmente, da inserção profunda do Ceará na rota internacional do tráfico de drogas e da expansão de grupos criminosos organizados, como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) (Paiva *et al.*, 2019, p. 73).

O caso rapidamente ganhou grande repercussão na mídia local e nacional, levantando debates sobre a violência policial, a segurança pública e os direitos humanos. A cobertura midiática, ao longo do tempo, desempenhou um papel central na formação da opinião pública, influenciando o julgamento dos acusados (Paiva *et al.*, 2019).

Desde o início das investigações, a imprensa noticiou amplamente o caso, apresentando detalhes sobre as mortes e as suspeitas de que os responsáveis seriam agentes do Estado. A narrativa midiática, em muitos momentos, construiu uma visão de que as vítimas eram inocentes e que os assassinatos foram cometidos como uma espécie de retaliação pela morte de um policial militar dias antes na mesma região. Essa abordagem, ainda que tenha sido importante para chamar a atenção para o caso, também contribuiu para a criação de um clima de comoção popular e pressão sobre o sistema judiciário (Paiva *et al.*, 2019).

À medida que mais informações surgiam, a mídia intensificou a cobertura, colocando os policiais sob uma luz negativa, com manchetes que sugeriam que eles haviam agido de forma deliberada e cruel. Programas de televisão e jornais destacavam o sofrimento das famílias das vítimas e a brutalidade dos crimes, gerando uma onda de indignação popular (Paiva, 2015).

A comoção provocada pela mídia amplificou as demandas por justiça, levando a uma pressão sobre o Ministério Público e o Poder Judiciário para punir severamente os acusados. A influência da mídia no caso foi particularmente notória durante o processo de seleção dos jurados.

Muitos dos cidadãos convocados para integrar o júri já haviam sido expostos a meses de cobertura jornalística intensa, o que pode ter comprometido sua imparcialidade. A exposição prévia a informações parciais ou sensacionalistas sobre o caso dificultou a seleção de jurados que não tivessem formado uma opinião antecipada sobre os fatos. Essa questão é central ao se analisar a influência da mídia no Tribunal do Júri, uma vez que a imparcialidade é um princípio fundamental do julgamento justo (De Souza Bezerra; Leite, 2020).

No Ceará, as Mães do Curió demandam justiça, memória e reparação face aos assassinatos de seus familiares no episódio que ficou conhecido como “Chacina da Messejana” ou “Chacina do Curió”. No dia 11 de novembro de 2015, onze pessoas, em sua maioria adolescentes e jovens, foram executadas na região da Grande Messejana, em Fortaleza-CE. O inquérito policial concluiu que quase cem policiais

estavam envolvidos nesta ação. O caso aguarda julgamento pelo Tribunal do Júri. A partir desse episódio, as mulheres-mães passaram a se reunir com o objetivo de exigir do Estado justiça pelos jovens (De Souza Bezerra; Leite, 2020, p. 43).

Outro aspecto importante da cobertura midiática foi a forma como as reportagens dramatizavam o contexto dos assassinatos. A mídia, ao enfatizar os aspectos emocionais e trágicos do caso, como o perfil das vítimas – jovens de classes sociais mais baixas, em uma região marginalizada da cidade – reforçava uma narrativa de injustiça e impunidade que, indiretamente, colocava os acusados sob uma perspectiva de condenação antecipada.

Essa construção midiática alimentou o sentimento de revolta e sede por punição, o que impactou profundamente o ambiente em que o julgamento foi realizado. Além da influência sobre os jurados, a mídia também desempenhou um papel importante na condução do caso pelas autoridades públicas.

O clamor popular gerado pela cobertura forçou o Estado a tomar medidas rápidas, desde a instauração das investigações até a denúncia dos acusados. Em muitos momentos, a pressão midiática pareceu guiar o ritmo do processo, com as autoridades respondendo diretamente às demandas de transparência e celeridade impostas pela opinião pública. Esse fenômeno, conhecido como “justiça midiática”, coloca em questão a autonomia e a independência das instituições judiciais (Lima *et al.*, 2024).

Durante o julgamento, que ocorreu anos depois da chacina, a presença da mídia foi novamente um fator relevante. Câmeras de televisão, jornalistas e cobertura ao vivo dos principais momentos do processo mantiveram a opinião pública engajada e informada, mas também ampliaram a sensação de que os jurados estavam sendo observados e julgados não apenas pelas evidências apresentadas em tribunal, mas também pelas expectativas da sociedade (Lima *et al.*, 2024).

A pressão por uma condenação exemplar dos policiais acusados fora amplificada, o que dificultou o trabalho de defesa e a busca por uma análise objetiva dos fatos.

Mesmo após a condenação de alguns dos policiais envolvidos, a mídia continuou a desempenhar um papel no debate público sobre o caso. Reportagens sobre a reação das famílias das vítimas e sobre os possíveis desdobramentos dos recursos jurídicos mantiveram o tema em pauta por um longo período. Além disso, o caso da Chacina do Curió passou a ser citado frequentemente em discussões sobre o abuso de poder por parte das forças policiais, consolidando a visão de que o caso representava um exemplo claro de como a violência do Estado poderia se voltar contra a população (Lima *et al.*, 2024).

A influência da mídia no caso também deve ser analisada à luz do impacto que ela

teve na formação da narrativa geral do processo. Em muitos momentos, a imprensa simplificou questões complexas, ignorando nuances importantes, como a presunção de inocência dos acusados e a necessidade de uma análise criteriosa das provas. Essa simplificação contribuiu para a criação de uma atmosfera de condenação antecipada, o que pode ter comprometido a imparcialidade do julgamento.

Em resumo, o papel da mídia no caso da Chacina do Curió foi multifacetado e complexo. Por um lado, a cobertura intensa ajudou a manter o caso em evidência, promovendo debates necessários sobre violência policial e impunidade. Por outro lado, a narrativa sensacionalista e emocional construída pela mídia pode ter influenciado negativamente o julgamento, comprometendo a imparcialidade do júri e contribuindo para a condenação dos acusados de forma antecipada (Cavalcante, 2016). Assim, o caso exemplifica de maneira clara os riscos e as consequências da influência midiática no Tribunal do Júri em situações de grande repercussão.

4.2 Caso “Isabella Nardoni”

O caso Isabella Nardoni, ocorrido em 2008, chocou o Brasil e teve uma cobertura midiática intensa e constante, moldando a percepção pública desde o início das investigações até o julgamento final.

Isabella, uma menina de apenas cinco anos, foi jogada do sexto andar de um prédio em São Paulo. Seus pais, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, foram os principais acusados, e a forma como a mídia abordou o caso influenciou diretamente o andamento do Tribunal do Júri. Este episódio é um exemplo claro de como a mídia pode criar uma narrativa que afeta não apenas a opinião pública, mas também a imparcialidade dos jurados, ao transformar o caso em um espetáculo nacional (Magri; Martins, 2011).

Desde o início, a cobertura da mídia foi marcada por sensacionalismo e por um enfoque emocional, com programas de televisão e jornais explorando exaustivamente detalhes da vida familiar dos Nardoni e da tragédia envolvendo a pequena Isabella.

Oliveira e Santos (2009) afirmam que o caso do assassinato da menina Isabela Nardoni exemplifica como a mídia pode explorar um acontecimento de forma sensacionalista, influenciando a formação de julgamentos. Segundo os autores, antes mesmo de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, pai e madrasta da vítima, serem formalmente indiciados, grande parte da população já os considerava culpados pelo crime.

Os veículos de comunicação acompanhavam os mínimos detalhes do caso, desde as

investigações preliminares até a autópsia, muitas vezes apresentando conclusões precipitadas ou parciais, antes mesmo de a justiça se pronunciar. Essa pressão midiática criou uma opinião pública amplamente favorável à condenação dos acusados, muito antes de qualquer veredicto oficial (Moreira dos Santos, 2017).

A exploração sensacionalista do crime principalmente pela Rede Globo de Televisão foi tão grande, além de todos os jornais impressos, que a simulação exibida em 20 de abril de 2008, já apresentavam Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá como os autores do crime. Os verbos na voz ativa mostram os envolvidos de fato praticando a ação. Assim, ao invés de “desliga o carro” o correto seria “teria desligado o carro”, já que se tratava de uma simulação e nesse caso poderia ou não ter sido o que aconteceu. “Isto pode parecer simples, mas muda o contexto da enunciação” (Moreira dos Santos, 2017, p. 17).

Um aspecto marcante da cobertura midiática foi o retrato dos réus. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram amplamente demonizados pela imprensa, que os apresentava como culpados quase que indiscutíveis. As reportagens focavam em detalhes sobre o comportamento do casal, especulações sobre o relacionamento familiar e a dinâmica entre a madrasta e a criança, construindo uma narrativa de frieza e crueldade (Frutuoso, 2011).

Essa abordagem influenciou não só a opinião pública, mas também os jurados, que são, em grande parte, integrantes da sociedade expostos a essas informações e sentimentos. Além disso, a mídia desempenhou um papel significativo na criação de um clima de comoção nacional. Programas sensacionalistas de grande audiência, como os noticiários policiais, abordavam o caso diariamente, explorando entrevistas emocionais com os familiares da vítima e com especialistas que comentavam as investigações (Frutuoso, 2011).

Essa cobertura reforçou a ideia de que Alexandre e Anna Carolina eram os responsáveis pela morte de Isabella, criando um ambiente em que qualquer possibilidade de defesa se tornava cada vez mais difícil de ser ouvida ou considerada de forma neutra.

Quando o julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá teve início, em 2010, a pressão midiática e a atenção pública estavam em seu ápice. O Tribunal do Júri, composto por cidadãos comuns, estava fortemente imerso em um contexto em que a narrativa de culpa já estava amplamente consolidada (Viali; Santos, 2018).

A imparcialidade dos jurados foi severamente questionada, uma vez que a maioria deles provavelmente havia sido exposta a meses de cobertura jornalística sensacionalista, que apresentava o casal como culpado desde o princípio. Esse cenário gerou uma atmosfera em que o veredicto parecia, para muitos, já definido antes mesmo de as provas serem analisadas em tribunal (Viali; Santos, 2018).

Ao longo do julgamento, a mídia continuou a desempenhar um papel ativo. Jornais e

programas de televisão transmitiam cada etapa do processo, desde os depoimentos até a apresentação de provas. Mesmo as imagens e os vídeos do tribunal foram amplamente divulgados, o que intensificou ainda mais o interesse público no caso (Viali; Santos, 2018).

A cobertura ao vivo fez com que a opinião pública continuasse engajada e, indiretamente, pressionou os jurados a emitirem um veredicto que correspondesse às expectativas da sociedade. A imparcialidade do julgamento foi comprometida, já que os jurados estavam cientes de que suas decisões seriam amplamente analisadas e discutidas pela mídia e pelo público (Viali; Santos, 2018).

Outro ponto relevante é a forma como a mídia tratou a família da vítima. A mãe de Isabella, Ana Carolina Oliveira, foi constantemente entrevistada e suas emoções expostas ao público, o que gerou ainda mais empatia por sua dor e sofrimento. Isso ampliou a pressão pela condenação dos réus, uma vez que a comoção em torno do caso atingiu níveis extremos (Viali; Santos, 2018).

A dor da mãe, assim como as manifestações públicas de solidariedade, tornou-se elementos centrais na narrativa midiática, dificultando ainda mais um julgamento imparcial e baseado unicamente nas provas apresentadas. A defesa dos Nardoni teve dificuldades em combater a narrativa midiática, uma vez que qualquer argumento apresentado pelos advogados era rapidamente rebatido ou desacreditado pela imprensa, que já havia construído uma imagem negativa do casal (Ribeiro; Pereira, 2014).

A cobertura massiva do caso, com especialistas comentando a todo momento e oferecendo suas interpretações dos fatos, reforçava a ideia de que a culpa já estava definida. Assim, a defesa enfrentou um desafio duplo: lidar com as provas e tentar mudar a percepção pública e, consequentemente, a dos jurados.

Ao final do julgamento, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados pelo homicídio de Isabella Nardoni, com penas que somaram mais de 30 anos de prisão. Embora as provas técnicas e periciais tenham sido decisivas para o veredicto, não se pode ignorar o papel que a mídia desempenhou ao longo de todo o processo. A construção de uma narrativa midiática de culpabilidade desde o início contribuiu significativamente para o clima de condenação antecipada que pairou sobre o tribunal (Ribeiro; Pereira, 2014).

Em resumo, o caso Isabella Nardoni é um exemplo claro do impacto que a mídia pode ter sobre o Tribunal do Júri, especialmente em casos de grande repercussão.

A cobertura sensacionalista e emocional criou uma narrativa de culpa que influenciou diretamente o julgamento, comprometendo a imparcialidade dos jurados e ampliando a pressão social por uma condenação exemplar. O papel da mídia, ao transformar o caso em um

espetáculo nacional, levanta questionamentos importantes sobre os limites da cobertura jornalística e a necessidade de se preservar a imparcialidade no sistema de justiça.

4.3 Caso “Boate kiss”

O caso da Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, é uma das maiores tragédias da história do Brasil. O incêndio que tomou conta da casa noturna causou a morte de 242 pessoas, em sua maioria jovens universitários.

A tragédia abalou o país e gerou uma comoção nacional, com intensa cobertura midiática que acompanhou tanto as investigações quanto o julgamento dos envolvidos. Desde o início, a mídia desempenhou um papel central na construção de uma narrativa sobre culpabilidade, o que, em muitos aspectos, influenciou o Tribunal do Júri e o destino dos réus (Silva, 2022).

A tragédia teve início quando um sinalizador utilizado pela banda que se apresentava na Boate Kiss incendiou a espuma de isolamento acústico do teto, liberando gases tóxicos. O fogo se alastrou rapidamente e a boate, que estava superlotada, não tinha saídas de emergência adequadas. O pânico se instaurou, e muitas das vítimas morreram asfixiadas pela fumaça. Nas primeiras horas após o incidente, a mídia começou a noticiar a dimensão catastrófica da tragédia, descrevendo as falhas de segurança e as condições precárias da boate, o que imediatamente direcionou a atenção para os donos do estabelecimento e os responsáveis pela banda (Silva, 2022).

A tragédia seduz as pessoas. Isso, no entanto, não revela um sadismo social, mas revela a face mais humana da sociedade, ao passo que, ao mesmo tempo, há a tenuidade entre o lado humano – a comoção e a empatia – e o lado animal – a sede de justiça/vingança. Sabendo disso, os meios de comunicação, visando o lucro e maior visibilidade e audiência, não só procuram essas tragédias, como também, em muitas oportunidades, a fomenta (Silva, 2022, p. 14).

A cobertura inicial focou no sofrimento das famílias das vítimas, o que gerou uma comoção nacional. Programas de televisão e reportagens mostravam pais e amigos desesperados em busca de notícias e lidando com a perda de entes queridos.

Essa abordagem emocional capturou a atenção do público e criou um clima de indignação e busca por justiça. A narrativa midiática, ao enfatizar a dor das famílias, também começou a moldar a percepção de que a tragédia foi causada por negligência, e que os responsáveis deveriam ser punidos de maneira exemplar.

Ao longo dos meses que se seguiram à tragédia, a mídia continuou a acompanhar de perto as investigações, apontando possíveis responsáveis. Os donos da Boate Kiss, Elissandro Spohr e Mauro Hoffmann, foram rapidamente identificados como os principais culpados, juntamente com os integrantes da banda Gurizada Fandangueira, que utilizou o sinalizador (Andrade, 2023).

A imprensa explorava não apenas os detalhes técnicos das investigações, mas também as histórias pessoais dos envolvidos, o que contribuiu para a formação de uma opinião pública majoritariamente contrária aos réus. A cobertura também trouxe à tona questões estruturais, como a fiscalização inadequada das casas noturnas e a falta de cumprimento das normas de segurança (Andrade, 2023).

No entanto, o foco principal da mídia permaneceu na responsabilização direta dos donos da boate e dos músicos, que foram apontados como negligentes. Esse enquadramento jornalístico, por sua vez, alimentou o desejo da população por justiça, intensificando a pressão sobre as autoridades e, posteriormente, sobre os jurados no julgamento (Andrade, 2023).

Durante o processo judicial, a influência da mídia foi evidente. A intensa cobertura continuou a destacar o sofrimento das famílias e a cobrança por uma punição severa, o que pode ter afetado a imparcialidade dos jurados. O Tribunal do Júri, formado por cidadãos comuns, estava imerso em um ambiente de comoção e pressão midiática, tornando difícil manter a neutralidade diante de um caso que já havia sido amplamente discutido e julgado pela opinião pública (Andrade, 2023).

Um dos momentos mais marcantes do julgamento foi o depoimento dos familiares das vítimas, que expressaram sua dor e revolta perante os réus. Esses depoimentos, amplamente divulgados pela mídia, reforçaram a narrativa de que os responsáveis pela boate e pela banda deveriam ser exemplarmente punidos. A imprensa explorou esses momentos com grande intensidade, enfatizando o sofrimento e a necessidade de justiça, o que pode ter influenciado diretamente os jurados e suas decisões (Andrade, 2023).

A cobertura midiática do julgamento também deu grande visibilidade às falhas de defesa dos acusados. As tentativas de argumentar que a tragédia foi um acidente e que houve falhas de fiscalização por parte do poder público não foram amplamente exploradas pela imprensa, que continuou focando na culpabilidade dos proprietários da boate e da banda (Da Silva; Rubim, 2023).

Essa simplificação do caso contribuiu para o fortalecimento de uma narrativa que praticamente eliminava a presunção de inocência dos réus.

A condenação de Elissandro Spohr, Mauro Hoffmann e dos integrantes da banda veio

em 2021, anos após a tragédia, com os acusados recebendo penas de prisão que variavam entre 18 e 22 anos. O veredicto foi amplamente noticiado como uma vitória da justiça para as famílias das vítimas. A mídia celebrou a decisão como uma resposta à pressão popular por justiça e punição exemplar, reforçando a ideia de que os responsáveis pela tragédia finalmente estavam pagando por seus atos (Da Silva; Rubim, 2023).

No entanto, a influência da mídia no Tribunal do Júri ainda é motivo de debate. A pressão midiática e a constante exposição do caso na mídia durante anos podem ter comprometido a imparcialidade necessária para um julgamento justo. A forma como o caso foi retratado pela imprensa, desde o início, contribuiu para criar uma atmosfera de condenação antecipada, o que levanta questões sobre o impacto que essa cobertura teve sobre a decisão dos jurados (Da Silva; Rubim, 2023).

Mesmo após a condenação, a mídia continuou a acompanhar os desdobramentos do caso. As reportagens focaram nos recursos judiciais apresentados pelos advogados de defesa e nas reações das famílias das vítimas. A tragédia da Boate Kiss permaneceu como um símbolo de negligência e falhas sistêmicas, sendo frequentemente citada em discussões sobre segurança em espaços públicos e a responsabilidade de empresários e autoridades (Da Silva; Rubim, 2023).

Em agosto de 2022, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) anulou as condenações e determinou a realização de um novo júri. Entre os motivos para a anulação estavam irregularidades na escolha dos jurados e realização, durante a sessão de julgamento, de uma reunião reservada entre o juiz presidente do júri e os jurados, sem a participação das defesas ou do Ministério Público.

Em setembro de 2023, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso apresentado pelo Ministério Público gaúcho e manteve a anulação das condenações. O caso foi então para o STF.

O Ministro relator Dias Toffoli do STF reverteu anulação de júri e manteve a condenação dos quatro réus pela tragédia que matou 242 pessoas. Em mais um capítulo do caso do incêndio na boate Kiss.

Um trecho do voto do Ministro chamou atenção, haja vista ele relatar ter se impressionado com uma matéria que leu em 2019 da jornalista Thaíza Pauluze no caderno cidades do jornal Folha de São Paulo:

“Muito me impressionou, em janeiro de 2019, quando li uma matéria da jornalista Thaíza Pauluze no caderno cidades do jornal Folha de São Paulo, que cito a seguir: *“Seis anos depois, incêndio na boate Kiss acumula vítimas entre os pais - Familiares dos 242 mortos vivem em rotina de doenças, depressão e suicídio.”* ‘Seis anos’ - [seis anos em janeiro, vamos para o sétimo daqui dois meses] - ‘após o

incêndio da boate Kiss, em Santa Maria (RS), o saldo de vítimas segue crescendo para além dos 242 mortos atingidos pelo fogo na madrugada de 27 de janeiro de 2013.” (DIAS TOFFOLI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.486.671 RIO GRANDE DO SUL)

Demonstrando, portanto, como os meios de comunicação influenciam diretamente não só as pessoas leigas, mas como também influenciam até mesmo os ministros da mais alta corte do país.

O caso Boate Kiss não foi apenas um julgamento sobre negligência; ele também trouxe à tona o poder da mídia na formação de narrativas e na influência sobre o Tribunal do Júri. A exposição constante de detalhes emocionais e o foco na culpabilidade dos réus antes do julgamento levantam a questão de até que ponto é possível garantir a imparcialidade dos jurados em um caso que se tornou um espetáculo midiático (Da Silva; Rubim, 2023).

Por fim, a tragédia da Boate Kiss e o papel da mídia no julgamento revelam os riscos da “justiça midiática”, onde a opinião pública, moldada pela imprensa, pode se sobrepor ao direito a um julgamento justo e imparcial. Embora a cobertura tenha sido fundamental para manter o caso em evidência e pressionar por justiça, também expôs os perigos de se criar narrativas de condenação antecipada, que influenciam não apenas a opinião pública, mas também o próprio sistema judicial.

4.4 Caso “Henry Borel”

Henry Borel morreu no Hospital Barra D’Or, na Barra da Tijuca, no dia 8 de março de 2021. Ele foi levado para lá pelo casal, Dr. Jairinho e Monique, que alegavam tê-lo encontrado desmaiado no quarto onde dormia. Inicialmente, o caso foi tratado pela polícia como um acidente, como se o menino tivesse caído da cama, mas perícias médicas constataram que a vítima havia sido vítima de agressões.

No Instituto Médico Legal (IML), a necropsia constatou múltiplos sinais de trauma, como equimoses, hemorragia interna e ferimentos no fígado, típicos de agressão.

O casal, Dr. Jairinho e Monique estão presos preventivamente, acusados de envolvimento no crime, até a presente data, aguardam o julgamento pelo júri popular.

Ainda nas investigações o delegado responsável chegou a falar em uma entrevista que “Não resta a menor dúvida sobre a autoria do crime, dos dois. Fizemos três perícias no imóvel e existem laudos pendentes, por isso é uma prisão temporária, mas já reunimos provas muito fortes, muito convincentes, a respeito dessa dinâmica e participação de cada um deles”, disse Damasceno, titular da 16ª Delegacia de Polícia da Barra da Tijuca, em entrevista coletiva

(CNN BRASIL. 2021).

Falas como essas, aliadas as manchetes sensacionalistas dos meios de comunicação geram um juízo antecipado de condenação nos leitores, condenação essa, que acontece ainda na fase de investigações, sem o devido processo legal.

A grande mídia cobriu exaustivamente o desenvolvimento das investigações, incluindo depoimentos, evidências forenses e detalhes sobre a prisão da mãe do menino, e de seu padrasto. A cobertura gerou uma onda de comoção nacional, provocando debates sobre violência infantil, negligência parental e corrupção no sistema judiciário. A exposição constante na televisão contribuiu para mobilizar a opinião pública e aumentar a pressão sobre as autoridades para uma investigação minuciosa e justiça para Henry Borel.

A cobertura midiática deste caso, também destacou questões sociais mais amplas, como a necessidade de proteção às crianças e a responsabilidade das autoridades em casos de abuso infantil, desempenhando um papel fundamental ao sensibilizar a sociedade e manter o caso em destaque, contribuindo para a conscientização sobre a proteção das crianças e a importância da justiça em casos tão trágicos.

A repercussão do presente caso foi tanta, que foi elaborada a lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), em resposta do legislativo à comoção nacional, em decorrência da grande cobertura midiática.

A lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel) foi influenciada pelo homicídio do menino Henry Borel, no campo penal, sua principal finalidade foi endurecer o tratamento do homicídio cometido contra menores de 14 anos, razão pela qual se acrescentou, no texto do art. 121 do Código Penal a qualificadora do homicídio de pessoa menor de 14 anos, dentre outras majorantes, o condenado ainda pode perder o poder familiar como efeito da condenação.

5 CONCLUSÃO

A influência da mídia nos julgamentos de casos de grande repercussão é um tema de extrema relevância, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. O que se percebe ao analisar casos emblemáticos, como o da "Chacina do Curió", o caso "Isabella Nardoni" a tragédia da "Boate Kiss" e o caso "Henry Borel" é que a mídia exerce um papel fundamental na formação da opinião pública e, conseqüentemente, na percepção dos jurados.

A partir dessas análises, torna-se claro que a cobertura midiática, ao mesmo tempo em que informa e chama a atenção para questões importantes, pode comprometer a imparcialidade necessária para um julgamento justo. A mídia, ao abordar com profundidade e sensacionalismo certos casos criminais, constrói narrativas que muitas vezes são simplificadas ou distorcidas.

Esse processo acaba criando, na mente do público, uma impressão de culpabilidade ou inocência antes mesmo de o julgamento ocorrer. No Tribunal do Júri, composto por cidadãos comuns, a exposição a essas narrativas midiáticas pode influenciar diretamente o veredicto, comprometendo o princípio da imparcialidade. Dessa forma, o direito dos acusados a um julgamento justo pode ser seriamente prejudicado.

No caso da "Chacina do Curió", a intensa cobertura midiática, ao destacar a brutalidade dos assassinatos e as suspeitas sobre a participação de policiais militares, moldou

uma percepção de que os réus eram culpados antes mesmo de as investigações serem concluídas.

O clima de comoção gerado pela imprensa pressionou o poder judiciário e dificultou a seleção de um júri verdadeiramente imparcial. A narrativa construída pela mídia, ao se concentrar na dor das vítimas e na brutalidade dos crimes, reduziu o espaço para a presunção de inocência dos acusados.

O caso "Isabella Nardoni" também ilustra de forma clara o impacto que a mídia pode ter sobre o Tribunal do Júri. A cobertura emocional, focada na tragédia da morte de uma criança, e a demonização dos réus nos meios de comunicação criaram uma atmosfera de condenação antecipada.

A pressão exercida sobre os jurados, que foram constantemente expostos a essa narrativa midiática, comprometeu a possibilidade de uma avaliação neutra das provas. A influência da mídia nesse caso exemplifica como o poder da opinião pública, alimentado pela imprensa, pode interferir na administração da justiça.

Já no caso da "Boate Kiss", a mídia desempenhou um papel crucial na mobilização da opinião pública, destacando as falhas de segurança e a negligência dos proprietários da boate. No entanto, ao se concentrar na culpabilidade direta dos donos e da banda, a imprensa deixou de explorar aspectos mais complexos, como as responsabilidades das autoridades públicas e as falhas na fiscalização. Essa abordagem contribuiu para criar um ambiente de condenação antecipada, dificultando a defesa dos réus e influenciando o julgamento.

O caso "Henry Borel", ganhou ampla repercussão nacional devido à brutalidade do crime e à idade da vítima, a mídia desempenhou um papel central na construção dessa comoção pública, ao trazer detalhes do caso à tona, divulgar depoimentos e acompanhar de perto as investigações e o julgamento. A comoção social gerada pelo caso foi tão intensa que impulsionou o Legislativo a aprovar a Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022).

Os jurados, expostos a anos de cobertura midiática, tiveram que lidar com a pressão social por uma condenação exemplar. Além de moldar a opinião pública, a mídia também exerce pressão sobre as autoridades judiciais e policiais, que, por vezes, se veem obrigadas a agir rapidamente diante da comoção popular.

Essa pressão pode influenciar o andamento das investigações, a acusação e até mesmo o ritmo dos julgamentos. Em muitos casos, os réus já são julgados e condenados pela opinião pública antes mesmo de chegarem ao tribunal, o que fere princípios fundamentais do Estado de Direito, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo e imparcial.

Outro ponto importante a ser destacado é a simplificação das questões complexas feita pela mídia. Ao transformar casos criminais em verdadeiros espetáculos, os veículos de comunicação muitas vezes ignoram nuances importantes e reduzem o caso a uma narrativa maniqueísta de "bem contra o mal".

Essa simplificação pode desviar a atenção de fatores fundamentais para a compreensão completa do caso, como questões estruturais e institucionais que também podem ter contribuído para a tragédia ou crime. A busca por audiência e a exploração do sensacionalismo, infelizmente, muitas vezes se sobrepõem à responsabilidade jornalística.

Os impactos dessa cobertura midiática nos jurados são inegáveis. Como cidadãos comuns, os jurados estão inseridos no mesmo contexto social e, portanto, são influenciados pela mídia como qualquer outro indivíduo. A constante exposição a informações sobre o caso, a repetição de detalhes emocionais e a pressão da opinião pública tornam muito mais difícil para os jurados manterem uma postura de neutralidade.

A forma como a mídia molda a opinião pública, utilizando estratégias sensacionalistas e explorando elementos emocionais dos casos, compromete o princípio da imparcialidade e desafia a atuação dos jurados, que devem decidir com base nas provas apresentadas em juízo.

Nesse sentido, a mídia, ao moldar o discurso público sobre o caso, acaba influenciando diretamente a formação do veredicto. Isso nos leva à reflexão sobre o papel da mídia em um Estado democrático. Por um lado, a liberdade de imprensa é fundamental para garantir a transparência e o direito à informação.

Por outro lado, é necessário discutir os limites dessa liberdade, especialmente em casos em que a cobertura pode interferir nos direitos individuais dos réus e comprometer a justiça. O desafio, portanto, é encontrar um equilíbrio entre a necessidade de informar o público e a responsabilidade de não influenciar negativamente o processo judicial.

Há, ainda, a questão de como a mídia pode contribuir para a formação de uma opinião pública mais crítica e consciente. A cobertura de casos criminais de grande repercussão poderia ser conduzida de maneira mais equilibrada, oferecendo espaço para discussões sobre o sistema de justiça, os direitos dos acusados e as responsabilidades do Estado.

Ao invés de focar apenas no sensacionalismo e na busca por audiência, a imprensa poderia desempenhar um papel educativo, ajudando o público a entender as complexidades dos casos e o funcionamento do sistema judicial. Outro aspecto importante a ser considerado é o impacto emocional que a mídia gera nas famílias das vítimas e dos réus.

A constante exposição midiática de detalhes trágicos pode intensificar o sofrimento dos envolvidos, criando uma pressão adicional sobre todos os lados do processo judicial. Esse

impacto emocional, amplificado pela cobertura sensacionalista, deve ser levado em conta ao discutir os limites da atuação midiática em casos de grande repercussão.

Em termos de soluções, uma das propostas mais discutidas é a adoção de regras mais rígidas para a cobertura midiática de processos judiciais em andamento. O segredo de justiça, por exemplo, pode ser utilizado em casos de grande repercussão para evitar que informações sejam divulgadas antes da hora, preservando a imparcialidade do julgamento. Além disso, seria importante estabelecer diretrizes éticas mais claras para a atuação da mídia em casos criminais, com o objetivo de evitar julgamentos midiáticos precipitados.

Outra proposta de solução para mitigar a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri pode envolver a regulamentação do direito de resposta e a criação de mecanismos que assegurem à defesa dos acusados um espaço igualitário para se manifestar na mídia, sempre que houver ampla divulgação do caso com potencial de influenciar os jurados.

Seria essencial estabelecer normas claras e específicas para o exercício do direito de resposta, garantindo que qualquer informação veiculada pela mídia que exponha o acusado de maneira desproporcional ou parcial seja acompanhada de uma oportunidade imediata para a defesa apresentar seu contraponto.

Esse direito deve ser amplamente divulgado, não apenas como uma nota de rodapé ou esclarecimento breve, mas em igualdade de condições com a veiculação original, de modo a minimizar os possíveis danos causados à imagem do acusado e possíveis influências sobre a sociedade e consequentemente o corpo de jurados.

Por fim, é necessário reconhecer que a mídia tem um papel crucial na sociedade, mas que esse papel deve ser exercido com responsabilidade e ética. A cobertura de casos de grande repercussão deve buscar informar, sem comprometer os direitos dos acusados ou pressionar indevidamente o sistema judiciário. Apenas assim, poderá ser garantido um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo, preservando tanto a transparência quanto a imparcialidade.

Em conclusão, os casos analisados demonstram que a influência da mídia sobre o Tribunal do Júri é um fenômeno real e preocupante. A pressão midiática, aliada à comoção popular, pode comprometer a imparcialidade dos jurados e distorcer o processo judicial.

Portanto, é fundamental discutir os limites da atuação midiática nesses casos, buscando garantir que a cobertura jornalística não interfira no direito a um julgamento justo e equilibrado. A justiça não pode ser refém da opinião pública, e é responsabilidade de todos, inclusive da imprensa, preservar a imparcialidade e a integridade do sistema judiciário.

A influência da mídia sobre o Tribunal do Júri não é uma questão que pode ser ignorada ou tratada de forma superficial. Como evidenciado nos casos de grande repercussão, a mídia tem o poder de moldar a percepção pública e influenciar diretamente o processo judicial.

Esse fenômeno revela um dilema entre a liberdade de imprensa e a necessidade de proteger os princípios fundamentais do sistema jurídico, como a imparcialidade e a presunção de inocência. Essa dicotomia exige um debate aprofundado sobre os limites e responsabilidades da imprensa, especialmente em casos de grande comoção social.

É importante destacar que a mídia exerce um papel essencial em uma democracia ao trazer à luz temas relevantes e fornecer informações à população. No entanto, quando essa cobertura se torna excessivamente sensacionalista, focando no drama e na tragédia de forma exploratória, ela pode prejudicar a qualidade da informação e contribuir para um ambiente de julgamento antecipado.

A simplificação dos fatos, comum em reportagens voltadas para o grande público, compromete a compreensão da complexidade dos processos criminais, muitas vezes levando à condenação moral dos réus antes de qualquer decisão judicial. O impacto disso nos jurados é um ponto central dessa discussão. Ao contrário de juízes treinados, os jurados são cidadãos comuns, suscetíveis à influência de fatores externos, como as notícias e as redes sociais.

Quando bombardeados com uma cobertura midiática intensa, é difícil para eles manterem uma postura neutra e se limitarem exclusivamente às evidências apresentadas no tribunal. Esse contexto levanta questões sobre a viabilidade do Tribunal do Júri em casos de alta exposição midiática, visto que o ambiente de pressão pode afetar o julgamento justo e equilibrado.

Adicionalmente, o sensacionalismo midiático tende a gerar uma demanda por respostas rápidas e punições severas, o que pode influenciar a atuação das autoridades judiciais e policiais. Em casos de grande repercussão, a opinião pública muitas vezes se antecipa ao devido processo legal, criando uma expectativa de condenação e punição exemplar.

Essa pressão, quando refletida no veredicto do júri, pode levar a decisões que não são pautadas unicamente pelas provas e argumentos, mas sim pelo desejo de atender às expectativas sociais e midiáticas. Assim, a busca por um equilíbrio entre o direito à informação e a garantia de um julgamento justo é essencial. Propostas como a imposição de restrições à cobertura midiática durante o andamento dos processos judiciais ou a ampliação do segredo de justiça em casos sensíveis têm sido discutidas como possíveis soluções.

Tais medidas podem ajudar a reduzir a interferência midiática e permitir que os jurados analisem os fatos com mais imparcialidade, protegendo o direito dos acusados a um julgamento justo.

Em última análise, o papel da mídia nos julgamentos de grande repercussão deve ser repensado. Embora a liberdade de imprensa seja um direito inalienável em uma democracia, é igualmente essencial garantir que o processo judicial ocorra de forma justa, sem influências externas indevidas. A mídia precisa ser mais consciente de sua responsabilidade e da forma como suas reportagens podem afetar o curso da justiça. Ao mesmo tempo, cabe ao sistema judicial proteger seus próprios princípios, assegurando que os jurados possam exercer sua função de maneira imparcial e sem interferências que comprometam a justiça.

REFERÊNCIAS

ACQUA, Andressa Guimarães Colucci Dall; BELONI, Rodrigo. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. TCC-Direito, 2015.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Caso Boate Kiss**: lições de um maxiprocesso criminal. Revista do Instituto de Ciências Penais, v. 8, n. 1, p. 69-90, 2023.

ASSIS, João Guilherme Rossi. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2015. 31p. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400334.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de junho. de

2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 de junho. de 2024.

CAVALCANTE, Ricardo Moura Braga. **Na Linha de frente:** uma entrevista com o secretário de segurança pública do Estado do Ceará, Delci Teixeira. O Público e o Privado, v. 14, n. 28 jun. dez, p. 267-275, 2016.

DA SILVA, Reniely Santos; RUBIM, Goreth Campos Campos. Caso Boate Kiss e a influência midiática no julgamento. Nova Hileia| **Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**. ISSN: 2525-4537, v. 15, n. 4, 2023.

DE SOUZA BEZERRA, Leila Maria Passos; LEITE, Ingrid Lorena Silva. **Juntas (os) somos mais fortes:** resistências afetivas e emoções políticas. Expressa Extensão, v. 25, n. 1, p. 39-49, 2020.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Chacina de Messejana:** como tudo começou. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/chacina-de-messejana-como-tudo-comecou-1.1592831>. Acesso em: 10 de junho. de 2024.

DIONE VIEIRA. Documentário **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Youtube. 20 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y9zouXAc6FU&list=LL&index=1&t=94s>. Acesso em: 10 de junho. de 2024.

DOMINGUES, Amanda Stela. **A influência da mídia no tribunal do júri**. 2022. 41 (quarenta uma) folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Anhanguera, Sertãozinho, 2022. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/55102/1/Amanda_Stela_Domingues.pdf. Acesso em: 15 de junho de 2024.

EXAME. **Dor e impunidade um ano após incêndio na boate Kiss**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/dor-e-impunidade-um-ano-apos-incendio-na-boate-kiss/>. Acesso em: 10 de junho. de 2024.

FERREIRA, Cleia Simone. **Oitavo jurado: mídia**. In: Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar. 2016.

FRUTUOZO, Laís de Sousa. **Entre o interesse público e o interesse privado:** Reflexos iniciais sobre a responsabilidade civil do jornalista. 2011.

HUGO, Victor. A clemência no Tribunal do Júri no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. nº, v. 71, p. 49, 2019.
JR., A. L. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LIMA, Sângela Kessia Mendes et al. **Direito à excepcionalidade da vingança policial:** uma análise da manifestação de poder excepcional e arbitrário em Giorgio Agamben no caso Curió. 2024.

MAGRI, JENIFER; MARTINS, MAURA OLIVEIRA. **A espetacularização e a busca pelo furo de reportagem no caso Isabella são apresentadas por dois vieses narrativos: Dramático e técnico.** 2011.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A má influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri.** In: 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. ISSN. 2013. p. 2238-9121.

MORAIS, Fladimir Ferreira De. **Tribunal do júri a influência da mídia no tribunal do júri.** 2023. Trabalho de conclusão de curso (DIREITO). Pontifícia universidade católica de Goiás, Goiânia. 2023. 24p. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7070>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

MOREIRA DOS SANTOS, Aparecida de Fátima. **A influência midiática no tribunal do júri brasileiro: Breve análise do caso Isabella Nardoni.** 2017.

NASCIMENTO, Rebeca Silva do; BAHIA, Bruno Teixeira. **O conflito entre o direito do acusado a um julgamento imparcial e o direito à liberdade de imprensa: uma análise da reclamação constitucional n.º 59.847/RJ.** 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LOPES, Beatriz Cristina, **A influência da mídia no tribunal do júri**, Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA, Assis, 2020, 32p. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711401289.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

NUNES, Danilo Henrique; LIMA, Rafael Catani; DOS SANTOS SILVA, Jonatas. **A influência da mídia no tribunal do júri.** Dom Helder Revista de Direito, v. 2, n. 2, p. 153-170, 2019.

OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylayde Silva dos. Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni. **Revista Anagrama – Revista Interdisciplinar da Graduação.** São Paulo. ano 2, n. 4, p. 1-14, ago.2009.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **O Tribunal do júri no Brasil: uma visão crítica dos seus princípios: análise e propostas para o quesito genérico.** 2023.

PAIVA, ARNAUD et al. IL et al. **De repente do pranto fez-se a luta: o movimento social Mães do Curió na defesa dos direitos sociais das juventudes.** Scias–Direitos Humanos e Educação, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 47-59, 2019.

PAIVA, Luiz Fábio S. **Mortes na periferia: considerações sobre a chacina de 12 de novembro em Fortaleza.** O público e o privado, v. 13, n. 26 jul. dez, p. 269-281, 2015.

RAMOS, Davi Silva; DUTRA, Deo Pimenta. **a influência da mídia nas decisões do tribunal de júri.** 2022.

RIBEIRO, Bianca de Farias; PEREIRA, Diego Gustavo. **Tribunal do júri: Análise constitucional e processual da influência midiática nos crimes de comoção nacional em prejuízo da defesa.** 2014.

SILVA, Giovana Braz da. **A influência midiática nas decisões do tribunal do júri**: análise do caso Boate Kiss. 2022.

STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo; SADEK, Maria Tereza. Tribunal do Júri: condenações e absolvições. **Revista CNJ**, Brasília, v. 2, p. 2-11, 2017.

SUCUPIRA, Wisley Cill-Farney Martins Soares. **O Tribunal do Júri No Brasil**: Polêmicas, Imperfeições e Propostas Para Reformulação do Modelo à Luz da Garantia Constitucional. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Fernando Pessoa (Portugal).

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**: origem, evolução, características e perspectivas. Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Tradução. São Paulo: Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. 1999.

VEJA. **Boate Kiss**: onze anos após incêndio, acusados respondem em liberdade. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/boate-kiss-onze-anos-apos-incendio-acusados-respndem-em-liberdade>. Acesso em: 10 de junho. de 2024.

VEJA. **Caso Isabella Nardoni**: relembre o julgamento. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/caso-isabella-nardoni-relembre-o-julgamento/>. Acesso em: 10 de junho. de 2024.

VIALI, Flávia; SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta. Mídia e a influência nas decisões judiciais. **Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza**, n. 149, p. 2018, 2018.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CARVALHO, L. G. G. C. D. **Processo Penal e Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

DE OLIVEIRA, R. S. **A relação entre a história e a imprensa, breve história da imprensa e as origens da imprensa no Brasil (1808-1930)**. *Historiæ*, 2(3), 125–142. 2012. Disponível em <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/2614>.

CNN BRASIL. **Caso Henry Borel**: O que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CNN BRASIL. **Não resta dúvida da autoria do crime contra Henry Borel, diz delegado**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nao-resta-duvida-da-autoria-do-crime-contra-henry-borel-diz-delegado/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

Picanço Bensi Campinho, B., & Gonçalves Ferraz, H. **A lei Henry Borel (lei 14.344/2022) e o direito penal simbólico**: uma análise crítica. *Boletim IBCCRIM*, 31(362), 22–24. 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1563. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 1.486.671**, Rio Grande do Sul, julgado em 02 nov. de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369742451&ext=.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.